



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.339 - SP (2018/0054337-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LATER ENGENHARIA S/A
RECORRENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO - GO002189
ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663
SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
INTERES. : PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESGATE DAS DEBÊNTURES. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ. NECESSIDADE. NEGÓCIO SIMULADO. INOPONIBILIDADE. TERCEIROS DE BOA-FÉ. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em omissão quando o acórdão explicita as premissas fáticas que dão apoio a suas conclusões, as quais vêm fundadas na prova dos autos.
3. Não se identifica a existência de contradição entre os termos do julgado quando afirma que o negócio jurídico encobre uma negociata, mas o considera válido perante terceiros de boa-fé.
4. O acolhimento da tese dos recorrentes no sentido de que requereram o resgate das debêntures, o que os fez supor estarem os valores quitados depende do revolvimento de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. A aplicação da teoria da aparência pressupõe que o ato jurídico tenha sido praticado com boa-fé e diligência. Eventual engano deve estar plenamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto, o que não ocorre nos autos.
6. A nulidade do negócio jurídico simulado não pode ser arguida contra terceiros de boa-fé.
7. No que se refere à aplicação da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, o Tribunal de origem entendeu que ficou bem demonstrado o intuito protelatório do recurso, ficando obstada a revisão dessa conclusão por força da incidência da Súmula nº 7/STJ.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.339 - SP (2018/0054337-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por LATER ENGENHARIA S.A. e outro, com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL — Exceção de incompetência relativa rejeitada nas duas instâncias do Poder Judiciário paulista — Prosseguimento da demanda principal cabível — A expressão definitivamente julgada, constante do art. 306 do CPC, vincula a suspensão até que julgado o recurso pelo Tribunal - Diretriz do STJ — Recurso especial interposto - Irrelevância, pois sem eficácia suspensiva - Art. 542, § 2º, do CPC — Apelo desprovido.

MONITÓRIA - Operação triangular realizada com o Banco Santos e a Sanvest Participações, empresa do seu grupo econômico — Recursos totalmente destinados à compra de debêntures — Embargantes que livremente optaram por essa operação de risco, tanto que a repetiram quando não mais suportavam problemas de fluxo de caixa - Justificativa que não convence — Hipótese de negociata com indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, inoponível aos interesses legítimos dos terceiros de boa-fé, como aqueles que integram a universalidade da massa — Compensação descabida — Arts. 157, § 2º, e 368 do CC - Precedentes desta Corte - Apelo desprovido.

MONITÓRIA - Dolo bilateral que impede a desconsideração da personalidade jurídica — Hipótese em que não se tem notícia acerca da vinculação da falência da Sanvest à do Banco Santos - Pagamento que não se identifica na espécie - Mero resgate das debêntures que, se feito (mas não foi), não teria o imediato condão de quitar a abertura de crédito, específica e duplamente garantida por aval e nota promissória - Crédito da Later já reconhecido e declarado - Penhor irrelevante - Apelo desprovido.

PROCESSUAL CIVIL — Não podem os segundos embargos de declaração elencar vícios do julgado que poderiam ter sido apontados na primeira interposição, pois eles só se prestam a corrigir falhas existentes no julgamento dos primeiros declaratórios, não da decisão principal — Intuito manifestamente protelatório aqui caracterizado — Multa legítima e bem posta — Apelo desprovido" (fl. 1.228, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1.277/1.281, e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 489, II, e § 1º, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) - o acórdão é omissivo, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixado de se manifestar sobre a principal tese da defesa, consubstanciada na alegação de que pediram o resgate das debêntures, tendo sido afirmado pelo gerente responsável que o empréstimo estava quitado. Ressaltam que *"não estão a defender que a aplicação foi efetivamente resgatada e o empréstimo quitado, mas sim que a instituição, mediante o único preposto com quem mantinham relação, os garantiu que o débito estava liquidado"* (fl. 1.305, e-STJ). Defendem que o acórdão carece de fundamentação, tratando-se de *"caso clássico em que o julgador se limita a invocar precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos"* (fl. 1.308, e-STJ). Além disso, o acórdão traz motivos que servem para fundamentar qualquer decisão.

(ii) Artigos 535, I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 1.022, I, do CPC/2015 - o acórdão é contraditório, pois ao mesmo tempo que reconhece a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, declara que a obrigação nele constante continua hígida.

(iii) Artigos 333, II, do CPC/1973, 373, II, do CPC/2015 e 320 do Código Civil - o Tribunal de origem deixou de considerar fato extintivo do direito do autor, referente à quitação da dívida, conforme declaração do representante do Banco Santos. Sustentam que deve ser aplicado o princípio da aparência, reconhecendo-se que o gerente comparecia como a pessoa que representava o banco para fins de dar quitação. Insistem que não podem ser punidos pela desídia da própria instituição financeira, que prestou informação falsa acerca da quitação;

(iv) Artigos 166, II, III e IV e 167, § 1º, I e II, 168, parágrafo único e 171 do Código Civil - como afirmou o próprio acórdão recorrido, o negócio jurídico firmado entre as partes corresponde à captação simulada de numerário, assim, não poderia gerar efeitos, já que o negócio simulado é nulo. Ademais, ficou registrado que os recorrentes não obtiveram nenhum proveito econômico com a negociação, devendo ser declarada a nulidade do contrato de limite de crédito conta-garantida nº 233691-6.

(v) Artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973 e 1.026, § 2º, do CPC/2015 - a multa aplicada no julgamento dos segundos embargos de declaração em primeiro grau não pode prevalecer, tendo em vista que não houve intenção protelatória, mas, sim, de afastar omissão acerca da análise das provas, vício que subsiste até o momento.

Requerem que o recurso especial seja provido para julgar improcedente a ação monitória, diante da declaração fornecida pelo Banco Santos de que o débito se encontrava liquidado.

Contrarrazões às fls. 1.634/1.674 (e-STJ). Afirma a recorrida que o conhecimento do recurso especial esbarra na censura das Súmulas nºs 7 e 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que a aplicação de valores em debêntures da empresa Sanvest se deu por livre vontade dos recorrentes, que pretendiam fazer um negócio vantajoso.

Lembra que a ninguém cabe alegar a própria torpeza. Assim, ainda que reconhecida a ocorrência de simulação, tal fato não ensejaria a extinção da dívida nem prejudicaria terceiros de boa-fé.

Sustenta ser infundada a alegação de quitação, conforme se verifica das provas documentais e testemunhal. Destaca que os recorrentes *"recebiam rotineiramente extratos da movimentação da conta corrente, no qual era possível observar claramente que não ocorreu o resgate das debêntures, mas apenas o saldo negativo inadimplido"* (fl. 1.663, e-STJ).

Afirma que o Sr. Paulo Roberto da Silva é pessoa alheia à formalização do contrato de limite de crédito, subscrito pelo gerente de cobrança Manoel Cordeiro Neto e pelo gerente de ativos Fábio Ernesto Matos Gonçalves. Acrescenta que causa estranheza o fato de os pedidos de quitação por meio de resgate de debêntures terem sido formulados, o primeiro na mesma data de formalização do contrato e o segundo, menos de 2 (dois) meses após a sua formalização, ou seja, 3 (três) meses antes de seu vencimento.

Reitera que a sociedade recorrente obteve vantagens com o negócio realizado, mas quer se livrar do pagamento dos valores deixados em aberto, prejudicando toda a comunidade de credores da massa.

Considera que a multa do artigo 538 do CPC/1973 deve ser mantida.

Requer que seja negado provimento ao recurso especial.

O recurso teve seu seguimento negado na origem.

Pela decisão de fls. 2.193/2.195 (e-STJ) foi determinada a conversão do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.339 - SP (2018/0054337-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A controvérsia gira em torno das seguintes questões: (i) existência de falha na prestação jurisdicional; (ii) presença de contradição entre os termos do julgado; (iii) desconconsideração da existência de prova acerca de fato extintivo do direito do autor; (iv) aplicação da teoria da aparência; (v) a captação simulada de valores não deveria gerar efeitos, devendo ser declarada a nulidade do contrato que ampara a monitória, e (vi) aplicação da multa do artigo 538 do CPC/1973.

A irresignação não merece prosperar.

1. Breve Histórico

Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pela Massa Falida do Banco Santos S.A. contra Later Engenharia Ltda. e Leonardo de Oliveira Gomes instruída com contrato de limite de crédito conta-garantida, firmado pelos réus, o primeiro na qualidade de devedor principal e o segundo, de avalista, com o Banco Santos S.A., no valor de R\$ 1.821.304,25 (um milhão oitocentos e vinte e um mil trezentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) e nota promissória vinculada ao referido contrato.

Os réus opuseram embargos à monitória, que foram julgados improcedentes, com a consequente procedência do pedido monitório (fls. 1.020/1.022, e-STJ), sentença mantida no julgamento da apelação (fls. 1.225/1.238, e-STJ).

Sobreveio, então, o presente recurso especial.

2. Da violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 489, II, e § 1º, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015

Os recorrentes afirmam que o julgado recorrido é omissivo, pois não houve manifestação acerca da principal tese de defesa, consubstanciada na declaração do preposto do Banco Santos, Sr. Paulo Roberto da Silva, de que o resgate das debêntures foi requerido pelos recorrentes, aos quais teria sido confirmada a quitação do débito, o que determinaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência da ação.

Sustentam que a decisão carece de fundamentação, trazendo motivos que servem para amparar qualquer julgamento.

Conforme se colhe do aresto recorrido, o Tribunal de origem entendeu que os fatos narrados pelos recorrentes contêm incongruências, pois, de um lado, afirmam que enfrentavam grave crise econômica em razão da falta de pagamento por serviços prestados à municipalidade de Goiânia, o que os levou a recorrer a um empréstimo, tomado junto ao Banco Santos. De outro, porém, aduzem que aplicaram todo o valor obtido com o mútuo em debêntures da Sanvest Participações S.A., em virtude de exigência feita pela instituição financeira.

A mesma impropriedade foi registrada pelo juízo de primeiro grau:

"(...)

A questão que não quer calar foi demandada pelo juízo: por que razão o réu tomaria um empréstimo e utilizaria TODO o valor para comprar debêntures? Indagamos a testemunha a fls. 684, e não houve resposta razoável" (fl. 1.021, e-STJ - grifou-se).

Dentro desse contexto é que a Corte estadual, examinando as provas dos autos, tanto o depoimento do gerente da instituição financeira, Sr. Paulo Roberto da Silva, como também os extratos e as cartas que registravam a posição das debêntures, afirma que, na realidade, houve uma negociata, afastando a alegação de que os recorrentes acreditavam que a dívida havia sido paga. Nesse sentido, confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do aresto recorrido:

"(...)

Essa estória não convence.

Até agora os devedores não aluminaram, de modo efetivo e convincente, os motivos pelos quais o Município de Goiânia só voltou a lhes pagar após a primeira captação simulada de numerário.

Ora, a Later foi ao Banco Santos e de lá saiu na mesma condição de liquidez: apenas movimentando diretamente o dinheiro público goiano, uma vez obtida a anuência dos prepostos do Sr. Edemar Cid Ferreira, inclusive utilizando-se ela das quantias para o suprimento de suas necessidades de CAIXA (sic) (fls. 117).

Qual a vantagem?

(...)

Resta solarmente claro, neste passo, que Leonardo e sua empresa - convictos e no mínimo duas vezes - optaram por celebrar negociata com indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional; apesar de inoponível aos interesses legítimos dos terceiros de boa-fé, como aqueles que integram a universalidade da massa falida.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, à luz dos extratos de fls. 32/35 e do relato de Paulo Roberto da Silva (testemunha de defesa - fls. 687/688), bem como das cartas de fls. 152/156, não há falar-se em pagamento" (fls. 1.234 e 1.237, e-STJ - grifou-se).

Dessa forma, não há falar em omissão, ou em falta de fundamentação. O acórdão explicita as premissas fáticas que dão apoio a suas conclusões, as quais vêm fundadas na prova dos autos. Ainda que haja referência a outro julgado, essa não é, como visto acima, a única motivação que ampara a decisão.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE IDADE. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE CONTRATO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação, razão pela qual se afasta também a alegada ofensa ao art. 458 do CPC.

3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos, provas, e cláusulas contratuais, para concluir pela parcial reforma da decisão de primeiro grau. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa quanto à prova pericial, de forma que, no presente caso, o acolhimento de pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõe reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 282.457/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017 - grifou-se)

3. Da violação dos artigos 535, I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 1.022, I, do CPC/2015

Alegam os recorrentes que o aresto estadual é contraditório, pois ao mesmo tempo que reconhece a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, declara que a obrigação nele constante continua hígida, podendo ser cobrada na monitória.

Não se vislumbra a alegada contradição no ponto. A Corte local concluiu, fazendo menção ao artigo 167, § 2º, do Código Civil, que o contrato firmado entre os recorrentes e o Banco Santos encobre uma negociata, mas que tal fato não impede que os valores sejam cobrados pela massa falida, visto que o vício do negócio não é oponível aos terceiros de boa-fé:

"(...)

Resta solarmente claro, neste passo, que Leonardo e sua empresa - convictos e no mínimo duas vezes - optaram por celebrar negociata com indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional; apesar de inoponível aos interesses legítimos de terceiros de boa-fé, como aqueles que integram a universalidade da massa falida" (fl. 1.234, e-STJ).

Bem elucida a questão, o seguinte trecho da sentença:

"(...)

Quanto à alegada nulidade do negócio, com razão argumenta o Ministério Público que se trata de forma de querer beneficiar-se de sua própria torpeza. Assim, perante a MASSA dos credores do falido, para a qual concorreram, respondem os réus pelos contratos assinados" (fl. 1.021, e-STJ).

Assim, os recorrentes podem até discordar da tese de que os valores ainda seriam exigíveis, mas não afirmar que há contradição entre os termos do acórdão.

4. A violação dos artigos 333, II, do CPC/1973, 373, II, do CPC/2015 e 320 do Código Civil

Os recorrentes afirmam que deve ser considerada a declaração do gerente da instituição financeira no sentido de que pediram o resgate das debêntures e posteriormente foram informados acerca da quitação do empréstimo. Ressaltam que esse depoimento faz prova de fato extintivo do direito do autor.

Afirmam, ainda, que deve ser aplicado o princípio da aparência, pois o preposto, ao informar que o empréstimo estava liquidado, apresentava-se como representante da instituição financeira.

O Tribunal paulista entendeu que a alegação dos recorrentes de que acreditavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o empréstimo havia sido quitado por força das informações dadas pelo gerente da instituição financeira não condiz com a dinâmica dos fatos e as demais provas juntadas aos autos: (i) extratos de conta; (ii) cartas enviadas pela Sanvest noticiando a posição das debêntures, e (iii) a impossibilidade de quitação automática com o simples pedido de resgate, pendente as garantias.

A propósito, eis os seguintes excerto do acórdão recorrido:

" (...)

Eis a dinâmica fática descrita por Leonardo e ratificada pela Lafer às fls. 223/225:

(...)

Em meio a esse quadro desolador, provocado pela reticente inadimplência municipal, a Devedora principal Later Engenharia Ltda buscou no mercado obter empréstimos junto a instituições financeiras.

(...)

A intenção da devedora principal Later Engenharia Ltda era obter crédito junto à instituição financeira até a Municipalidade de Goiânia adimplisse os valores que deviam à embargante.

Para isso, a devedora principal Later Engenharia Ltda ofereceria em garantia do empréstimo todos os valores que tinha direito de receber daquele Município, subscrevendo procuração para o Banco Santos S/A, para que este exercesse os direitos da embargante em seu nome.

O Banco Santos S/A aceitou o negócio, porém, para liberação do empréstimo exigiu a emissão de NOTA PROMISSÓRIA avalizada pelo ora Embargante e sócio Leonardo de Oliveira Gomes e, ainda, que TODO o montante disponibilizado fosse utilizado na aquisição de DEBÊNTURES de empresa do Grupo, a SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A, que ficariam como garantia da dívida e seriam resgatadas na data do vencimento da obrigação principal.

(...)

DAS INCONGRUÊNCIAS QUE NÃO ENCAIXAM

Essa estória não convence.

Até agora os devedores não alumiam, de modo efetivo e convincente, os motivos pelos quais o Município de Goiânia só voltou a lhes pagar após a primeira captação simulada de numerário.

Ora, a Later foi ao Banco Santos e de lá saiu na mesma condição de liquidez: apenas movimentando diretamente o dinheiro público goiano, uma vez obtida a anuência dos prepostos do Sr. Edegar Cid Ferreira, inclusive utilizando-se ela das quantias para suprimento das suas necessidades de CAIXAS (sic) (fls. 117).

Qual a vantagem?

Para suprir as suas necessidades de caixa, nessa linha de raciocínio, não precisavam os embargantes da instituição financeira; agiram dessa forma, à evidência, tão-só porque quiseram.

(...)

Resta solarmente claro, neste passo, que Leonardo e sua empresa - convictos e no mínimo duas vezes - optaram por celebrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negociata com indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional; apesar de inoponível aos interesses legítimos do terceiros de boa-fé, como aqueles que integram a universalidade da massa falida.

(...)

De outra banda, à luz dos extratos de fls. 32/35 e do relato de Paulo Roberto da Silva (testemunha de defesa - fls. 687/688), bem como das cartas de fls. 152/156, não há falar-se em pagamento.

Observe-se, a propósito: sequer o resgate - que não foi feito (anote-se), embora solicitado (fls. 145) - teria o imediato condão de quitar a abertura de crédito, específica e duplamente garantida por aval e pela nota promissória de fls. 31, como se infere do item 5 de fls. 27.

É dizer: apenas o dinheiro obtido com a realização das debêntures, se fosse do interesse dos investidores (titulares de contratos distintos), seria apto a adimplir a obrigação escritural antes assumida, o que não se substitui pela simples vontade de um gerente desprovido de poderes para dar quitação (fls. 688)" (fls. 1.234/1.237, e-STJ).

Nesse contexto, para considerar válida a quitação, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

Observa-se, ainda, que a aplicação da teoria da aparência dependeria de que os recorrentes estivessem agindo com boa-fé e diligência e, com base em engano plenamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto, considerassem que o empréstimo havia sido quitado.

Confirmam-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE NECESSITA DE EXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. NEGÓCIO REALIZADO POR QUEM PARECIA TER PODERES PARA O ATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. VÍCIO AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pleito de se afastar o reconhecimento da boa-fé dos adquirentes daqueles imóveis que foram objeto do pedido de declaração de nulidade de contratos de compra e venda demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

2. É possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.548.642/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal local assevera a legitimidade passiva, bem como a responsabilidade da ora agravante, aplicando, in casu, a teoria da aparência, cujo escopo é a preservação da boa-fé nas relações negociais. Assim, para rever as conclusões do acórdão recorrido revela-se imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.
2. Assente a orientação emanada desta Corte no sentido de que, tratando-se de responsabilidade contratual, incidem os juros moratórios a contar da citação. Precedentes.
3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, para a apreciação do recurso especial, no particular, impõe-se que teses jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre o aresto recorrido e o paradigma indicado, circunstância não verificada na espécie.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EDcl no Ag 665.632/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 1º/12/2008 - grifou-se)

A conclusão do Tribunal de origem, porém, foi no sentido de que os recorrentes optaram por "*celebrar negociata com indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional*" (fl. 1.234, e-STJ), o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria da aparência. Rever esse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, vale destacar que, conforme afirmado no aresto recorrido, foi reconhecido um crédito relativo às debêntures em favor da Later Engenharia na falência da Sanvest, o que também infirma a alegada quitação:

"(...)
Irrelevante - aqui - o penhor renovado às fls. 146, em especial porque as debêntures geraram um crédito para a Later Engenharia, já reconhecido, tal qual declarou o Administrador Judicial da SANVEST às fls. 159" (fl. 1.237, e-STJ).

5. Da violação dos artigos 166, II, III e IV, e 167, § 1º, I e II, 168, parágrafo único, e 171 do Código Civil

Os recorrentes aduzem que se o negócio jurídico firmado entre as partes corresponde a uma captação simulada de numerário, como sugeriu o Tribunal de origem, não poderia gerar efeitos, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do contrato de limite de crédito conta-garantida. Acrescentam ter ficado registrado no aresto recorrido que não obtiveram proveito econômico com a negociação, o que confirma a necessidade de extinção da monitória.

No caso dos autos, a ação monitória foi ajuizada por terceiro de boa-fé, a massa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falida do Banco Santos. Nessas condições, o negócio jurídico é válido perante os autores, nos termos do artigo 167, § 2º, do Código Civil, que ressalva os direitos de terceiros de boa-fé diante dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Sobre o tema, a doutrina de Flávio Tartuce:

"(...)

O § 2º do art. 167 ressalva os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contratantes do negócio jurídico simulado, mantendo relação direta com o princípio da boa-fé objetiva. Traz esse comando legal a inoponibilidade do negócio simulado frente a terceiros de boa-fé. Interpretando esse dispositivo (art. 167, § 2º, do CC), pode-se dizer que o princípio da boa-fé objetiva envolve ordem pública, a exemplo do que ocorre com a função social do contrato (art. 2.035, parágrafo único, do CC). Isso porque o ato simulado é nulo, envolvendo ordem pública, sendo o caso de nulidade absoluta. Ora, para que o ato seja válido perante terceiros de boa-fé, a boa-fé objetiva deve também ser um preceito de ordem pública. Pois se assim não fosse, não poderia a boa-fé vencer o ato simulado". (Manual de Direito Civil. Volume único. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, pág. 247 - grifou-se)

Comenta Sílvio de Salvo Venosa:

"(...)

Entender que o negócio simulado é nulo e não mais anulável é opção legislativa que segue, inclusive, a orientação do atual Código português e outras legislações. Tal como está redigido o vigente texto, podem os simuladores arguir tal nulidade entre si, não podendo, contudo, fazê-lo contra terceiros de boa-fé". (Direito Civil. Parte Geral. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, págs. 568/569 - grifou-se)

Vale mencionar também a posição de Daniel Eduardo Carnachioni:

"(...)

Em razão do princípio da boa-fé objetiva, norteador de todas as relações jurídicas de natureza privada, o sujeito, quando age de boa-fé, tem plenamente tutelados os seus direitos e interesses. Tal tutela já pôde ser evidenciada no caso de dolo e na coação de terceiro, quando o Código Civil impõe a preservação do negócio jurídico se o beneficiário do dolo ou da coação desconhecia tais fatos (arts. 148, 154 e 155, todos do CC).

Na simulação, em que a sanção é muito mais intensa, pois é causa de nulidade (interesse público violado), a Lei Civil não se esqueceu de tutelar os interesses de terceiros de boa-fé, mesmo sendo beneficiados por um negócio ou ato simulado. Em matéria de simulação, a tutela do terceiro de boa-fé deve ser exaltada ao máximo, principalmente se considerarmos o efeito do negócio simulado, a nulidade". (Curso de Direito Civil - Parte Geral. 4ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, edição eletrônica - grifou-se).

Além disso, a afirmação de que os recorrentes não obtiveram proveito econômico imediato com o contrato está dentro do contexto das incoerências percebidas na narrativa fática trazida aos autos, mas não significa que não auferiram vantagem com o negócio jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"(...)

Até agora os devedores não alumiaram, de modo efetivo e convincente, os motivos pelos quais o Município de Goiânia só voltou a lhes pagar após a primeira captação simulada de numerário.

Ora, a Later foi ao Banco Santos e de lá saiu na mesma condição de liquidez: apenas movimentando diretamente o dinheiro público goiano, uma vez obtida a anuência dos prepostos do Sr. Edmar Cid Ferreira, inclusive utilizando-se ela das quantias para o suprimento de suas necessidades de CAIXAS (sic) (fls. 117)" (fl. 1.233, e-STJ - grifou-se).

6. Da violação do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973

Afirmam os recorrentes que os embargos de declaração opostos à sentença tinham como objetivo integrar a prestação jurisdicional, o que, segundo entendem, não ocorreu até o presente momento. Ressaltam que o juízo de primeiro grau, nos primeiros declaratórios, utilizou fundamentação genérica, deixando de examinar o contorno da prova dos autos, o que autorizava a oposição dos segundos aclaratórios.

No que se refere à multa do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, o Tribunal de origem entendeu que ficou bem demonstrado o intuito protelatório do recurso, conforme se observa do seguinte excerto do julgado:

"(...)

No mais, considerando a amplitude que se deu aos dois primeiros declaratórios (fls. 916/920 e 922/926), acolhidos (fls. 927), avulta bem caracterizado o intuito manifestamente protelatório daqueles agitados às fls. 935/938 e 940/942" (fl. 1.238, e-STJ).

Assim, afastar a aplicação da multa dependeria da revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. MULTA CONDOMINIAL. QUORUM QUALIFICADO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela manutenção da decisão de primeiro grau. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.167.883/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. CARÁTER PROTELATÓRIO. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC aplicada pelo juiz de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. A multa do art. 538, parágrafo único, do CPC tem como base de cálculo o valor da causa, mesmo quando aplicada em liquidação e cumprimento de sentença, porquanto não se estabelece novo valor da causa nessas fases processuais, mas apenas apuração do valor da condenação.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 1550963/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 10/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1%, SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, ANTE SEU RECONHECIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Como regra geral, descabe analisar, em sede de Recurso Especial, a afirmação, feita nas instâncias ordinárias, à luz dos fatos e circunstâncias da causa, acerca do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, em razão da vedação estatuída na Súmula 7/STJ.

II. Dessarte, nos termos da jurisprudência, 'afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protelatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório' (STJ, REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.446.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 159.181/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

7. Do dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (fl. 1.022, e-STJ), não comportando, assim, majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0054337-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.735.339 / SP**

Números Origem: 01623329520068260100 1623329520068260100

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LATER ENGENHARIA S/A
RECORRENTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	: TAYRONE DE MELO - GO002189
	ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663
	SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827
	VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
	GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085
RECORRIDO	: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR	: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
INTERES.	: PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE: LATER ENGENHARIA S/A e LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES

Dra. PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0054337-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.735.339 / SP

Números Origem: 01623329520068260100 1623329520068260100

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LATER ENGENHARIA S/A
RECORRENTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	: TAYRONE DE MELO - GO002189
	ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663
	SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827
	VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
	GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085
RECORRIDO	: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR	: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
INTERES.	: PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Nancy Andrihgi para a Sessão do dia 26/06/2018".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.339 - SP (2018/0054337-5)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LATER ENGENHARIA S/A
RECORRENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO - GO002189
ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663
SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
INTERES. : PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Cuida-se de recurso especial interposto por LATER ENGENHARIA S/A e LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: monitória, ajuizada pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS em face dos recorrentes para cobrança da quantia de R\$ 1.821.304,25, representada por saldo inadimplido de “contrato de limite de crédito conta garantida”.

Sentença: rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitório, condenando os recorrentes ao pagamento do valor reclamado.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 333, II, 535, I, 538, parágrafo único, do CPC/73; 373, II, 1.022, I, e 1.026, § 2º, do CPC/15; 166, II, III e IV, 167, § 1º, I e II, 168, parágrafo único, 171 e 320 do CC. Aponta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; indica que o acórdão recorrido desconsiderou a existência de fato extintivo do direito da recorrida (declaração do representante do Banco Santos dando conta da quitação da dívida objeto da cobrança); entende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, se o Tribunal de origem reconhece que o contrato que ampara a ação monitória foi resultado de simulação, então não pode ele gerar efeitos, em razão de estar contaminado por nulidade; afirma que tal negócio jurídico não lhe trouxe qualquer proveito econômico; pleiteia o afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Voto do Relator: conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

REVISADOS OS FATOS, DECIDE-SE.

O propósito recursal é definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se foram indevidamente desconsideradas provas acerca da existência de fato extintivo do direito da recorrida; (iii) se a teoria da aparência pode ser aplicada à hipótese; (iv) se a captação simulada de valores é negócio jurídico apto a gerar efeitos ou se deve ser declarada a nulidade do contrato que serve de lastro à monitoria, e (v) se a multa do artigo 538 do CPC/73 deve ser afastada.

Afora as questões atinentes à negativa de prestação jurisdicional e à imposição da multa do art. 538 do CPC/73, a tese central defendida pelos recorrentes é a de que a prova de que a dívida objeto da presente ação estava quitada não foi considerada pelo Tribunal de origem.

Afirmam que acreditavam de boa-fé – por lhes ter sido informado pelo representante da instituição financeira – que a obrigação que ora se exige cumprimento estava adimplida, em razão de terem solicitado o resgate de valores aplicados junto ao Banco justamente para essa finalidade.

Em primeiro lugar, no que concerne à apontada negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, estou de acordo com o entendimento constante do voto do e. Min. Relator, sobretudo porque a leitura do acórdão recorrido permite observar que as conclusões alcançadas pelos julgadores decorrem logicamente das premissas de fato e de direito assentadas. O aresto está devidamente fundamentado, não apresentando quaisquer dos vícios apontados.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/15 e 320 do CC, reputo adequado, previamente a seu enfrentamento, tecer breves considerações acerca da (im)possibilidade de (re)valoração do acervo probatório em recurso especial.

A providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ – reexame de provas –, conforme assentado por esta 3ª Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.091.842/SP, é a que “se realiza para que se determinem quais tenham sido os fatos havidos, isto é, para que a operação de conhecimento subjetivo do julgador capte os fatos. Esse exame de provas ocorre para que se represente na mente do julgador como tenham sido os fatos. Tal exame é necessário quando parem dúvidas a respeito da ocorrência e dos modos dos fatos, que tenham sido relatados de forma diversa pelas partes envolvidas na controvérsia” (DJe de 8/9/2009, sem destaque no original).

É certo, todavia, que, embora não seja lícito ao STJ repelir como inverídica a versão dos acontecimentos aceita pelo Tribunal de origem, “sem dúvida pode qualificá-los com total liberdade, eventualmente de maneira diversa daquela por que fizera o órgão *a quo*, em ordem a extrair deles consequências jurídicas também diferentes” (BARBOSA MOREIRA. “Comentários ao código de processo civil”. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 7ª ed., 1998, p. 580).

A fim de elucidar a distinção existente entre reexame probatório e valoração dos critérios jurídicos da prova, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos [...]. Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: [...] iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; [...] viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório” (*in* “Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário”. Revista Genesis de Direito Processual Civil, Curitiba, número 35, pp. 128-145).

Em suma, pode-se afirmar que “ocorre a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido quando, para que se possa em tese examinar as pretensões ventiladas pelos recorrentes, bastar a mera releitura dos fatos delineados no acórdão atacado, sendo dispensável compulsar os autos” (REsp 1.004.990/AC, 5ª Turma, DJ 14/4/2008).

Ao STJ, portanto, tratando-se de recurso especial, é defeso determinar a ocorrência ou não de fatos alegados, bem como redefinir a dinâmica daqueles já assentados pelos juízos de origem, sendo-lhe permitido, de outro lado, extrair das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido consequências jurídicas totalmente diversas daquelas alcançadas pela Corte *a quo*.

No particular, os recorrentes insistem na alegação de que, sob sua perspectiva, o débito objeto da presente cobrança estava liquidado, pois o representante da instituição financeira credora certificara que a dívida contraída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido quitada após o pedido de resgate da aplicação financeira que estava a ela vinculada.

Todavia, conforme bem indicado pelo e. Min. Relator em seu judicioso voto, o Tribunal de origem, com base na dinâmica dos fatos relatados e na prova produzida no curso da ação, convenceu-se de que (i) não houve pagamento da dívida, pois o resgate da aplicação financeira não foi levado a efeito e, mesmo que o tivesse sido, não teria ele o condão de quitar a abertura de crédito; (ii) o representante do Banco falido sequer possuía poderes para dar quitação; e (iii) a operação realizada entre as partes consistiu em “negociata com indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional” (e-STJ Fl.1.234), sendo certo que os recorrentes optaram, deliberadamente, por dela participar.

A modificação dessas conclusões, a toda evidência, exigiria que se revolvesse o acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice, conforme explicitado nas linhas antecedentes, na Súmula 7/STJ.

Com efeito, admitir que a mera solicitação do resgate da aplicação financeira seria circunstância apta a quitar a dívida objeto desta ação, ou, ainda, concluir que os recorrentes acreditavam, de boa-fé, que a obrigação havia sido adimplida, implicaria desconsiderar toda a relação percebida pelo Tribunal de origem entre o conjunto probatório dos autos e os fatos ocorridos. Equivaleria, em outros termos, a repelir como inverídica a versão dos acontecimentos aceita no acórdão recorrido.

Ademais, a existência de crédito reconhecido em favor da empresa recorrente no processo de falência da SANVEST (emissora das debêntures que foram adquiridas com o montante do empréstimo àquela concedido pelo Banco falido), revela que não houve efetivação do resgate solicitado, tampouco, via de consequência, quitação da dívida em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, não há que se cogitar de violação aos arts. 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/15 ou 320 do CC.

Por fim, no que concerne às demais pretensões recursais – declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação monitória e afastamento da multa do art. 538 do CPC/73 –, nada tenho a acrescentar em relação ao bem lançado voto do e. Min. Relator, motivo pelo qual também acompanho Sua Excelência quanto a essas questões.

Forte nessas razões, ACOMPANHO o entendimento constante no voto do e. Min. Relator, no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0054337-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.735.339 / SP

Números Origem: 01623329520068260100 1623329520068260100

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LATER ENGENHARIA S/A
RECORRENTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	: TAYRONE DE MELO - GO002189
	ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663
	SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827
	VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
	GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085
RECORRIDO	: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR	: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
INTERES.	: PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.